



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 913/2019
6 DE DEZEMBRO DE 2019**

“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do município de Carira e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Carira, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Carira aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Carira, como instrumento de planejamento e política pública, anexado ao corpo desta lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de até 30 anos.

Parágrafo único - O Poder Executivo municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento deste Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, observada ainda os termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010 e a Lei Complementar Estadual 176 de 18 de dezembro de 2009, ou outros que os substitua ou regulamente.

Art. 2º - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010), ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações objetivando melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

**CAPÍTULO II
DOS PRODUTOS**

Art. 3º - Constituem produtos do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, em anexo a esta lei:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Cópia do ato público do Poder Executivo (Decreto ou Portaria), com definições dos membros dos comitês de Coordenação e Executivo;
- II. Plano de mobilização social;
- III. Relatório do diagnóstico técnico-participativo;
- IV. Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
- V. Relatório dos programas, projetos e ações;
- VI. Plano de execução;
- VII. Minuta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII. Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IX. Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;
- X. Relatório mensal simplificado do andamento das atividades; e
- XI. Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- XII. Diagnóstico Atualizado do Sistema de Água e Esgoto do Município de Carira/SE.

Art. 4º - Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e executados, sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

Art. 5º - A revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o § 4º do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/2010, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

Parágrafo Único – Após aprovação, conforme disposição do caput do artigo acima, cabe ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 7º - As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único - No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 8º - A execução de ações previstas no Plano precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DESTINADOS AO PMSB**

Art. 9º - A execução do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB far-se-á com a captação dos recursos descritos nesta lei, dentre outros relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:

I - recursos de dotações orçamentárias do Município;

II - recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;

III - transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;

IV - recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

VI – repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII – doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

Art. 10 - O executivo municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no PMSB na parte que couber ao Município.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social) encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem incluídas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE
SANEAMENTO - SIMISA**

Art. 12 - O Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA, atuará em consonância, organização e integração com os diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, em respeito ao saneamento básico, observado os princípios desta Lei, a legislação Federal e Estadual pertinente, tendo como objetivo geral, monitorar a situação real do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.

Art. 13 - A manutenção e alimentação do SIMISA (ou outro sistema em uso) devem ser realizadas por profissionais do quadro do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da Política de Saneamento Básico.

Art. 14 - A constante alimentação do SIMISA, com a finalidade de adquirir novos dados e gerar novas informações, sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento de informações para a produção dos mesmos, por meio dos seguintes órgãos:

- A. Secretaria Municipal de Saúde;
- B. Secretaria Municipal de Educação;
- C. Secretaria Municipal de Obras;
- D. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

- E. Secretaria Municipal de Agricultura;
- F. Secretaria Municipal de Finanças;
- G. Secretaria Municipal de Controle Interno;
- H. Secretaria Municipal de Administração;
- I. Conselho Municipal de Governo;
- J. Conselho Municipal de Procuradoria;
- L. Conselho Municipal de Saúde;
- M. Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- N. Conselho Municipal de Assistência Social;
- O. Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- P. Conselho do Fundeb;
- Q. Conselho do CAE (Conselho de Alimentação Escolar);
- R. Conselho Municipal de Educação;

§1º - Os órgãos municipais relacionados no caput ou outros que os equivalham, quando existentes, deverão nomear pelo menos 01 (um) profissional do quadro do município para fornecer as informações pertinentes ao SIMISA, quando necessárias.

§2º - O Poder Executivo Municipal poderá atualizar anualmente os dados e informações constantes nos produtos, no que couber, por meio de decreto regulamentar.

**CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB**

Art. 15 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social).

§ 1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI
DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISA);

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - ao ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VIII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 17 - São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

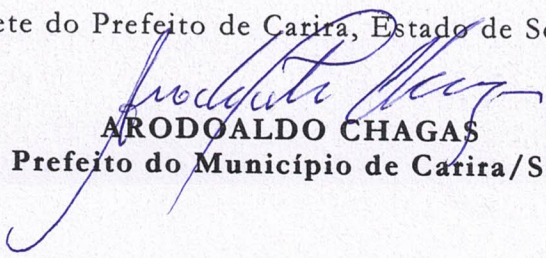
Art. 18 - As ações propostas no PMSB, após sua instituição legal, serão incluídas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 19 - Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, ou outras que as substituam, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

Art. 20 - O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Gabinete do Prefeito de Carira, Estado de Sergipe.


ARODOALDO CHAGAS
Prefeito do Município de Carira/SE